



PARECER Nº 261/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.001309/2016-16
INTERESSADO: AGRIGEL AERO AGRÍCOLA LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

ASSUNTO

Encaminhamento à Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades (CCPI) de diligência acerca de questão referente ao processo administrativo em comento.

REFERÊNCIAS

Interessado: AGRIGEL AERO AGRÍCOLA LTDA

Infração: No Diário de Bordo, permitir que se deixe de registrar voo ou operação.

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea “e”, e artigo 172 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c Capítulo 10 da IAC 3151.

SUMÁRIO

Trata-se de recurso interposto por AGRIGEL AERO AGRÍCOLA LTDA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

O AI descreve que:

Em 25/11/2015, em operação conjunta da ANAC com outros Órgãos, foi inspecionada a empresa Agrigel Aero Agrícola Ltda. através de folha nº 04, do Diário de Bordo nº 02, da aeronave PT-WKT, foi constatado que a última operação registrada no referido Diário, foi na data de 05/09/2015. Através do Relatório de Aplicação, do nº 2002 a 2014, foi constatado que a aeronave PT-WKT foi empregada no total de 12(doze) Operações aeroagrícolas, sem que fossem efetuados os devidos registros no Diário de Bordo, afetando desta forma o controle de manutenção da aeronave, consequentemente a segurança de voo. Datas das operações: 29/09, 30/09, 02/10, 04/10, 05/02, 12/10 e 13/10/2015.

Consta nos autos do processo cópia de Aviso de Recebimento assinado em 22/03/2016, endereçado ao autuado em RS 405, Caixa Postal 8, nº 1890, Vale Verde (RS), CEP: 95833.000. Contudo, não consta no processo documento de defesa.

O órgão decisor de primeira instância, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação de multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ante a ausência de agravantes e existência de circunstância atenuante prevista no §1º, inciso III do art. 22 da Resolução nº 25/2008.

Conhecida a decisão, a empresa interessada interpôs recurso tempestivo nesta Agência.

Os autos foram encaminhados à ASJIN e distribuídos para decisão.

Não obstante, detectou-se a necessidade de esclarecimento de questão fundamental para o prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

ANÁLISE

Em seu recurso, o autuado alega que não recebeu o comunicado de Auto de Infração nº 000317/2016 haja vista ter mudado de endereço no período próximo à realização da fiscalização da ANAC. Tal alegação se sustenta pelas informações dos fiscais, que no Relatório de Fiscalização nº 23/2016/GOAG-PA/SPO, descrevem a ocorrência da "*alteração do contrato social da empresa, referente à troca de endereço das sedes social e operacional da empresa*". Ademais, os próprios fiscais anexam ao relatório uma cópia de Aviso de Recebimento entregue pelo autuado para comprovar que tal alteração foi devidamente encaminhada à Agência. Soma-se à situação narrada o fato de que as demais correspondências encaminhadas ao autuado após a notificação da infração foram destinadas a um endereço distinto daquele descrito no A.R. de encaminhamento do auto de infração.

Após análise do recurso apresentado pelo interessado, entende-se prudente a realização desta diligência com intuito de rebater suas alegações e atestar a regularidade processual, evitando qualquer inobservância ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, com base no artigo 40 da Resolução ANAC nº 472/2018 que atribui aos membros julgadores desta ASJIN determinar a efetivação de diligências sobre matéria pendente de julgamento, e diante da carência de informações e documentos no presente feito, verifica-se a necessidade de esclarecimento das questões abaixo pontuadas.

Desde já, aponta-se que, tendo-se em vista a importância dos esclarecimentos a serem prestados pela CCPI, sem os quais não é possível o prosseguimento do processo, este pedido de diligência, com a devida assinatura do ASJIN, é apto para interromper o prazo prescricional (intercorrente e trienal) previsto no artigo 1º, §1º da Lei nº 9.873/99, dada a sua essencialidade para o deslinde do feito, inclusive, a depender da resposta, impactar a regularidade processual no presente caso.

QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELA CONSULTA

Considerando o esposado e os elementos fáticos e materiais do caso *sub examine* solicito os seguintes esclarecimentos:

- I - Qual que era o endereço cadastrado na ANAC pelo autuado na época da notificação do Auto de Infração nº 000317/2016 e, se for o caso,
- II - A data de protocolo do documento de solicitação de alteração do contrato social da empresa, referente à troca de endereço das sedes social e operacional.

Ressalte-se que o setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias.

CONCLUSÃO

Desta forma, sugere-se que seja CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que seja encaminhado à Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades para prestar as informações solicitadas, devendo, posteriormente, retornar a esta Analista para análise e futura decisão.

Quando do retorno da diligência, notifique-se o interessado para, querendo, apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, dando-se seguimento ao feito independentemente da sua manifestação.

É a Proposta de Diligência.

Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/03/2019, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2762290** e o código CRC **DD943D16**.

Referência: Processo nº 00068.001309/2016-16

SEI nº 2762290



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 352/2019

PROCESSO Nº 00068.001309/2016-16

INTERESSADO: AGRIGEL AERO AGRÍCOLA LTDA

1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial a manifestação apresentada pela interessada, ratifico na integralidade os entendimentos da análise proposta de diligência - Parecer 261 (2762290) -, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

I - **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades (CCPI) para serem respondidos os quesitos constantes do parecer supra mencionado, observado o *caput* do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

3. Ressalte-se que, no intuito de primar pela segurança jurídica e em respeito aos princípios que norteiam a Administração, os termos da presente consulta são fundamentais para a possibilidade de prosseguimento do feito e deslinde da matéria ora em análise.

4. **À Secretaria para encaminhamento à CCPI/SPO.**

5. **Em decorrência da presente diligência, o autuado deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada,** conforme dispõe o art. 40, parágrafo único da Resolução ANAC nº 472/2018 e em cumprimento aos art. 26 da Lei 9.784/1999. Findo o prazo, o processo terá seguimento independentemente do pronunciamento do interessado, devendo ser distribuído prioritariamente, por prevenção, ao analista originário.

6. Quando da intimação, inclua-se o inteiro teor da presente decisão, Parecer supramencionado e documento de resposta da área diligenciada.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – Brasília

Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016

Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 15/03/2019, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2763359** e o código CRC **588595D2**.